

## LEI Nº 6437, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, INFORMAR AO JUIZADO DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE, E DO IDOSO, OCORRÊNCIA QUE ENVOLVA CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO COM INDÍCIO DE MAUS TRATOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionário da Secretaria Estadual de Saúde, no exercício de sua função, que detectar indicio de maus tratos, em crianças, adolescente ou idoso, fica obrigado a informar a direção do órgão de sua atuação, para que através de ofício, imediatamente, comunique a Vara da Infância, do adolescente e do idoso.

**Parágrafo Único.** O ofício de informação dirigido a Vara da Infância, do adolescente, e do idoso, deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do menor ou idoso e qualificação se possível;
- II - Qualificação do acompanhante no momento do atendimento;
- III - Cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados

**Art. 2º** O servidor que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito as penalidades contidas no Estatuto do Servidor Público Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2013.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador